

**RECURSO DE OFÍCIO: N. 1167/21**

**AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192900400074**

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA EPP.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO: N. 499/21/1ªCÂMARA/TATE**

**VOTO**

**I- DOS FATOS**

Fora lavrado auto de infração nº **20192906301116**, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 18/09/2019, às 21:35 horas, por adquirir mercadorias através do DANFE nº34894 emitida por TIPLE COMERCIO PRODUTOS LTDA, Cnpj nº 18.671.286/000-1 estando o seu estabelecimento com sua situação cadastral vigente BAIXADA, conforme consulta pública REDESIM realizada em 18/09/2019.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.129, c/c Art.30, VIII todos do RICMS, Dec. 22.721/18 e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$25.322,61.

A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se via A. R., conforme se nota às fls. 02.

Às fls. 11, o responsável servidor lotado na Coordenadoria da Receita Estadual certifica que houve apresentação de defesa tempestiva por parte do contribuinte.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que foi realizada a fiscalização sem a indicação da designação fiscal, que não houver a negativa de contribuinte do imposto já que ele já se declarou não contribuinte quando do pedido de baixa do seu CAD/ICMS-RO. Que fez a aquisição dos materiais, como consumidor final do imposto por ser contribuinte do ISS e que fez o

recolhimento do imposto via GNRE do diferencial de alíquota previsto para situação, por fim requer o cancelamento do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que no caso em tela, observa-se que a capitulação citada pela autoridade fiscal, que não tem nada haver com a descrição, haja vista que o art. 129 do RICMS/RO, onde fala da hipóteses de suspensão do CAD/ICMS de ofício pelo fisco, artigo 30 do mesmo decreto, fala da possibilidade de arbitramento, mesmo sendo algo desnecessário por termos a descrição dos produtos e valores de tudo na nota fiscal, assim, entende que a atuação não está revestida de todas as formalidades legais previstas no art.100 da Lei 688/96. Que no caso de flagrante infracional, não precisa de designação para fiscalização de acordo com o artigo 65, Inciso V da Lei 688/96. Que o sujeito passivo fez o recolhimento do imposto como DIFAL acertadamente, por não ser contribuinte do ICMS, por fim julga Nulo o auto de infração.

## II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo acima identificado, deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 8.760,82, conforme planilha anexa, mediante lançamentos fictícios ajustes a crédito do imposto (estorno), atinentes a suposto ICMS por ele recolhido antes de operações de saída de produtos primários. Com efeito, o contribuinte escriturou fictícios ajustes a crédito do imposto, no valor de R\$8.425,46, mas nenhum valor foi efetivamente recolhido a esse título. Diante da inconsistência, a partir das notas fiscais e venda de mercadorias (CFOP 5102 e 6102), apurou-se débito de ICMS num total de R\$ 8.760,82, que considerando não haver ajuste a crédito do imposto, perfez saldo de imposto não pago no montante de R\$ 8.760,82.

Conforme depreende-se, o sujeito passivo, recolheu de forma correta o DIFAL antes da operação em análise, comprovante de pagamento a GNRE às fls.27. Ademais, o CAD/ICMS/RO do sujeito passivo, está baixado desde, 29/08/2018, fls.03, consta como atividade de reforma de pneumáticos usados, sujeitando-se ao ISS e não ao ICMS, as próprias notas fiscais, descrevem que são INSUMOS para recauchutagem e não produtos para venda.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, mas, requer a reforma da Decisão de Nula para Improcedência do auto de infração.

### **III- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Improcedente do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 06 de Abril de 2022

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20192900400074  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N°. 1167/21  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA EPP.  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : N°. 449/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO N° 095/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO O SEU ESTABELECIMENTO COM SUA INSCRIÇÃO CADASTRAL IRREGULAR - INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo adquiriu mercadoria por meio do DANFE n°34894, estando o seu estabelecimento com situação cadastral vigente baixada. Demonstrado nos autos, que o sujeito passivo requereu a baixa de sua inscrição estadual desde 29/08/2009, por não exercer atividade de comércio. Sua atividade principal é de reforma de pneumáticos usados. As mercadorias adquiridas são insumos para recauchutagem e não produtos para revenda. Foi recolhido o ICMS diferencial de alíquota por não ser contribuinte do imposto. Infração ilidida. Reforma da Decisão singular que julgou Nulo para Improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de nula para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões, 06 de abril de 2022.